Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

PARECER - PA00 - 30/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/4153/2014
PROTOCOLO	: 1487846
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
ADVOGADA	: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS 10.675
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – INEXISTÊNCIA DE CONTROLE INTERNO INSTITUÍDO – DISPONIBILIDADES DE CAIXA MANTIDAS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO OFICIAIS – FALTA DE TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS – DECRETOS MODIFICATIVOS DO ORÇAMENTO – NÃO COMPROVAÇÃO DA TOTALIDADE DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS EVIDENCIADAS NO ANEXO 11 CONSOLIDADO E NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO CONSOLIDADO – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.

A violação à prescrição constitucional, legal ou regulamentar, como a decorrente da sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados pelo Tribunal de Contas e da escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular, motiva a emissão de parecer prévio contrário, pela Corte de Contas, à aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo, pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de outubro de 2020, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da Prestação de Contas Anual de Governo **do Município de Alcinópolis/MS**, exercício de **2013**, de responsabilidade do Sr. **Ildomar Carneiro Fernandes**; pela **comunicação** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais do Município de Alcinópolis – MS, para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94, do RITC aprovado pela Resolução TC/MS nº. 98/2018.

Campo Grande, 22 de outubro de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos sobre o Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Alcinópolis/MS, relativo ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, Prefeito Municipal à época.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, através da Análise 29417/2018 (peça nº 56), manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação do Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Alcinópolis/MS, referente ao exercício financeiro de 2013.

A Auditoria emitiu o parecer PAR-GACS PSS – 5633/2020 (peça nº 58), opinando pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação, opinando ainda, nos seguintes temos:

> "(...) Pela recomendação ao atual prefeito para que dê efetividade ao Controle Interno do município, dotando o órgão dos instrumentos necessários para o cumprimento das atribuições constitucionais inerentes, nos termos do que dispõe o art. 74 da Constituição Federal, indicando ainda as memórias de cálculo e, sobretudo, a efetividade das ações e programas desenvolvidos pela administração municipal. • Pela recomendação ao Prefeito Municipal de Alcinópolis no sentido de que adote medidas para dar cumprimento INTEGRAL ao art. 48 da LRF, à Lei de Acesso a Informação e a Resolução CFC nº 1.133/2008 – item 11, alínea d, sob pena de infração à legislação acima citada e emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas por falta de transparência nas contas públicas; • Pela recomendação ao responsável técnico pelas DCASPs da prefeitura municipal de Alcinópolis para que nos próximos exercícios elabore e publique de forma conjunta às demonstrações contábeis, as Notas Explicativas que integram o rol de demonstrações aplicadas ao setor público, conforme Resolução CFC 1.133/2008 – NBCASP 16.6 e MCASP; (...)"

Por sua vez, o Ministério Público de Contas manifestou-se no parecer nº 7885/2020 (peça nº 59), no seguinte sentido:

> "... pela emissão de Parecer Prévio pela Rejeição das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Alcinópolis/MS, exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Ildomar Carneiro Fernandes, pelas razões já expostas anteriormente. ...".

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

As peças que compõem a prestação de contas, ora examinada, foram enviadas dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra "A" da INTC/MS nº. 35/2011. (vigente à época)

No entanto, a referida prestação não está instruída com todos os documentos necessários, cumpre salientar que, o Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia): o documento apresentado às fls. 275/469 embora tragam a relação nominais de bens, não apresentam os valores que deram suporte a escrituração de bens móveis no valor de R$ 6.982.979,69 e bens imóveis no valor de R$ 7.337.626,65 (conforme Balanço Patrimonial Consolidado fl. 271). O Parecer Técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas - conforme declaração do gestor (fl. 638) inexiste Controle Interno no município de Alcinópolis.

Veja –se que o relatório do controle interno municipal tem a finalidade minimizar os riscos advindos de uma possível distorção das informações contábeis, além de comprovar a legalidade e avaliar os resultados da gestão do patrimônio público dos órgãos e entidades da administração municipal.

Sobre o aspecto orçamentário, financeiro e patrimonial destaco que a a Lei Municipal nº 349/2012 - LOA previu para o Município receita e fixou a despesa no montante de R$ 27.650.000,00, conforme fls. 649/655 destes autos. Foram editados no exercício créditos suplementares, com base no art. 43, §1º, incisos I a III da Lei 4.320/64, o montante de R$ 12.711.611,51, sendo R$ 8.486.331,12 por anulação de dotação, R$ 1.528.701,74 por superávit financeiro e R$ 2.706.228,65 por excesso de arrecadação.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Consolidado, fl. 239/246, o qual evidencia receita orçada de R$ 27.650.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 27.607.467,20.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 4 de abril de1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado, fl. 266, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 31.945. 930,39e

empenhada na ordem de R$ 27.408.374,23.

Os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais foram apresentados parcialmente conforme a normatização dos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei Federal nº 4.320/1964. Pois, restou demonstrado ausência de Notas Explicativas (NEs).

Importante mencionar que as NEs integram as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, por força do que determina a Resolução nº 1.133/2008 – itens 40 e 41 – NBCASP 16.6. Não sendo uma faculdade da administração. Aliás, não basta produzir as notas explicativas e encaminhá-las ao TCE/MS, as NEs devem ser publicadas de forma conjunta às DCASP a fim de subsidiar o entendimento dos dados contábeis.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram, em síntese, através do anexo 11 – consolidado (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), fl. 266, e o Balanço Orçamentário – consolidado, fl. 267, evidenciam uma dotação atualizada de R$ 31.945.930,39, o que representa uma diferença de R$ 70.650,00 em relação às alterações orçamentárias comprovadas pelo gestor.

A irregularidade no Balanço Orçamentário, fl. 267, acima mencionado deve-se a ausência de comprovação das alterações orçamentárias realizadas no exercício, em decorrência da abertura de créditos adicionais.

No caso, ora citado, o gestor fora intimado a encaminhar novamente a totalidade dos decretos modificativos do orçamento, todavia, não apresentou justificativa e documentos. A situação em tela configura escrituração de modo irregular (Infração nos termos do art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS).

O saldo do patrimônio líquido foi na ordem de R$ 15.931.542,06, conforme Balanço Patrimonial juntado às fls. 270/272, apurado nos termos dos artigos 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64. E do confronto das Variações Patrimoniais Ativas (R$ 40.295.568,28) e Passivas (R$ 37.585.629,45), conforme Anexo 15 (fls. 273/274), constatou-se superávit na ordem de R$ 2.709.938,83.

Verificou-se que não houve comprovação da autorização para alienação de bens, bem como a comprovação da destinação dos recursos arrecadados com a alienação, uma vez, que o Anexo 15 de fl. 273, indica alienação de bens no valor de R$ 39.750,00 e não foi remetida a essa Corte de Contas a autorização legislativa para a venda dos bens públicos, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (LCF 101/2000).

No caso, foram identificados ainda, disponibilidades de caixa no Banco Bradesco, conforme fls. 508/540. O gestor alega a existência da Lei Municipal nº 242/2006 a qual autoriza o Poder Executivo abrir e manter conta corrente no Banco Bradesco. Como já expressado anteriormente, a exceção prevista no final do Art. 164

§ 3º da Constituição Federal ("...ressalvados os casos previstos em lei.") diz respeito à lei ordinária federal, de caráter nacional, conforme julgamento da ADIN 3578/DF e ADI 2661 pelo STF. Portanto, o Município de Alcinópolis não teria competência para editar lei excepcionando a regra prevista no Art. 164 § 3º.

De uma forma geral e, de uma análise detida de todas as peças do autos, restou demonstrada então as seguintes irregularidades:

- A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Alcinópolis não está instruída com a totalidade dos documentos exigidos na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 - Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra B;
- Inexiste Controle Interno instituído, o que contraria o art. 74 da Constituição Federal de 1988. A conduta é tipificada como infração nos termos do art. 42, caput da LO-TCE/MS (desobediência à prescrição constitucional);
- As disponibilidades de caixa foram mantidas no exercício de 2013 em instituições financeiras não oficiais, conforme demonstram os extratos bancários disponíveis às fls. 471/472. A conduta desrespeita mandamento constitucional (Art. 164 § 3º da CF/1988);
- Descumprimento parcial do art. 48 e 48-A da LRF no tocante a transparência ativa das contas da Prefeitura Municipal de Alcinópolis, o que configura falta de transparência nos termos do art. 42, inciso V da LO-TCE/MS;
- Os decretos modificativos do orçamento não comprovam a totalidade das alterações orçamentárias evidenciadas no Anexo 11 – consolidado, fls. 247/266 e no Balanço Orçamentário – consolidado, fl. 267;
- Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público. Descumprimento da Resolução CFC nº 1.133/2008;

O art. 42, IV, VII da Lei Complementar n. 160/2012, considera infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, como a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados pelo Tribunal de Contas, **bem como a escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular, impondo a este Tribunal a emissão de parecer prévio contrário** à aprovação das contas em apreço.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado nos pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** da Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Alcinópolis/MS, exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Ildomar Carneiro Fernandes,

Prefeito Municipal à época, com fulcro no que dispõem o inciso I do art. 21 e o inciso I do art. 59, ambos da LC n. 160/2012;

II – pela **COMUNICAÇÃO** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais do Município de Alcinópolis – MS, para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar n. 160/2012;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94, do RITC aprovado pela Resolução TC/MS nº. 98/2018.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Alcinópolis/MS, exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Ildomar Carneiro Fernandes.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de outubro de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

VAB/dssm